



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Processo nº 0001934-82.2017.827.2713

Autor: ANDREIA MATOS RODRIGUES

Réu: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Reparação de Danos proposta por ANDREIA MATOS RODRIGUES em desfavor de UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR.

Afirma a inicial que estava inadimplente quanto aos pagamentos das mensalidades, razão pela qual celebrou acordo com a requerida.

Argumenta que, mesmo diante da realização do acordo, a autora foi impedida de frequentar as aulas do semestre, sob a alegação de pendências financeiras.

Assim, requer seja a instituição requerida compelida a regularizar sua situação acadêmica, bem como a indenizar os danos causados.

Com a inicial foram colacionados documentos.

Regularmente citado, o requerido contestou o feito no evento11, na qual afirma que as pendências da requerida não impedem a matrícula, estando a autora possibilitada de frequentar o curso, razão pela qual improcedem os pedidos da autora.

A autora replicou, ratificando que, mesmo matriculada, foi impedida de frequentar o curso.

Audiência de conciliação no evento19.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Compulsando os autos verifico que a lide se desenvolve unicamente sobre o corte indevido do fornecimento de água pela requerida.

O artigo 355 do Novo Código de Processo Civil é dirigido ao juiz, que, com base na sua convicção, aliada ao



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935.2G**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1479036084**

permissivo legal, põe fim ao processo julgando o mérito. Deveras, não são as partes que determinam que o litígio deve ou não ser julgado antecipadamente, e sim o magistrado.

No vertente processo resta evidente que a lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, uma vez que não vislumbro qualquer utilidade na produção probatória.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Primeiramente, cumpre destacar que a presente ação é tipicamente de consumo e, portanto, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery^[1]:

"a parte que tiver contra si invertido o ônus da prova, quer nas circunstâncias aqui mencionadas, quer na sentença, momento adequado para o juiz assim proceder, não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo o non liquet quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC, art. 3º) já sabe, de antemão, que tem que provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é peço de surpresa com a inversão na sentença."

Ainda no tocante à inversão do ônus da prova, Luis Eduardo Boaventura Pacífico^[2] aduz que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90).

E, após discorrer acerca da verossimilhança, prossegue o autor afirmando que: a hipossuficiência, esta sim, pode ser considerada como causa de inversão do ônus da prova. Analisando a sua definição, a doutrina chegou a uma interessante conclusão: não se trata de conceito ligado ao poder econômico, mas atrela-se ao monopólio da informação. A esse respeito, CRUZ E TUCCI^[3] observa: "Note-se que a clássica regra de distribuição do ônus da prova, no âmbito das relações de consumo, poderia tornar-se injusta pelas dificuldades da prova de culpa do fornecedor, em razão da disparidade de armas com que conta o consumidor para enfrentar a parte melhor informada. É evidente que o consumidor, em muitas hipóteses, não tem acesso às informações sobre as quais recairia todo o seu esforço para a prova dos fatos alegados. Ora, a informação, na conjuntura social moderna, é sinônimo de poder. Daí por que, por simples questão de lógica, é que o autor fica, em princípio, dispensado de provar, carregando-se tal ônus ao produtor, que é quem possui o monopólio dos dados atinentes ao processo de fabricação".

E, mais adiante ressalta:

"Desse modo, na hipótese de o órgão judicial não atingir suficiente convicção sobre a realidade dos fatos constitutivos do autor-consumidor (pressupostos do efeito jurídico pretendido), mas estando convicto da sua hipossuficiência - especialmente no que diz respeito ao monopólio da informação -, deve proceder à inversão do ônus da prova.

Os riscos da prova frustrada são transferidos ao réu - no caso, o fornecedor -,



encarregado de provar a existência dos fatos constitutivos, além dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos eventualmente alegados. Disso decorre que o momento da inversão se opera no momento do julgamento, como corolário da doutrina formada em torno da idéia central de que o ônus da prova constitui, essencialmente, uma regra de julgamento".

Todavia, deve ser ressaltado, ainda, que a inversão do ônus da prova se dá a critério do Juiz quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte, ambas perfeitamente caracterizadas no caso dos autos.

MÉRITO

A discussão destes autos gira em torno da faculdade impedir a matrícula de aluno com inadimplência financeira relativa às mensalidades, matéria regulada pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando no sentido de entender ser legítima a recusa da instituição de ensino superior em renovar matrícula de aluno que se encontra em situação de inadimplência, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR . RECUSA DE MATRÍCULA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA AFIRMADA PELA PRÓPRIA IMPETRANTE. LEI N. 9.870/1999, ART. 5º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO. 1. A Lei n. 9.870/1999, no art. 5º, autoriza as instituições de ensino superior a não renovar a matrícula de aluno que se encontre inadimplente com a instituição. 2. Na hipótese, a própria impetrante afirma que passou a frequentar o curso de graduação no mês de fevereiro de 2011, tornando-se inadimplente a partir de março do mesmo ano. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1 - AMS 0004024-90.2011.4.01.3502/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,e-DJF1 p.125 de 29/03/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEGITIMIDADE DA RECUSA. 1. Orientação jurisprudencial da Corte, à luz do quanto disposto no artigo 5º da Lei 9.870/99, a de ser legítimo o indeferimento de matrícula de aluno inadimplente com instituição de ensino superior. 2.



Remessa oficial a que se dá provimento, para denegar a ordem de segurança, com a ressalva, porém, em favor da impetrante, dos créditos cursados com aproveitamento ao abrigo da medida liminar e sentença concessiva. (TRF1 - REOMS 2009.37.00.006968-4 / MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma,e-DJF1 p. 76 de 26/09/2012)

Ocorre que, consoante afirmado, a situação dos autos se afigura de forma peculiar, vez que o autor celebrou com a requerida um contrato de confissão de dívida e parcelamento do débito, no total de R\$ 5.850,20 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), sendo divididas em doze parcelas sendo a primeira no valor de R\$ 1.287,05 (um mil duzentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) e mais 11 parcelas de R\$ 468,02 (quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos).

A autora, mesmo tendo pago a primeira parcela da negociação, não conseguiu frequentar as aulas, em razão da pendência financeira.

A demandada contestou afirmando que não havia impedimento para que a autora frequentasse o curso, juntando tela do sistema, contudo, não esclareceu sobre o fato da demandante ter sido impedida de frequentar as aulas.

A alegação da requerida é absolutamente inverossímil, até mesmo porque a autora promoveu prévio procedimento no PROCON para tentar solucionar a questão, o que, a meu ver, deixa evidente que estava sendo impedida de frequentar as aulas.

Ora, ao aceitar o acordo, a requerida não pode manter o aluno na condição de inadimplência, ou mesmo impedir a frequência às aulas, pelo menos enquanto aquele esteja sendo cumprido pontualmente, uma vez que o montante em atraso se converte em parcelas a vencer, o que também demonstra a intenção do discente em quitar seu débito e continuar o curso superior.

Nesse sentido, destaco ser irrelevante eventual contumácia do atraso das prestações escolares, uma vez que tal fato deveria ter sido levado em conta pela requerida antes de aceitar a proposta de parcelamento do débito.

Calha colacionar os seguintes arestos em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA AFASTADA PELA DEMONSTRAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PERANTE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DOS VALORES ACORDADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, DA LEI 9870/99. REMATRÍCULA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ADESIVO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 8600617 PR 860061-7 (Acórdão), Relator: Ana Lúcia Lourenço, Data de Julgamento: 14/08/2012, 6ª Câmara Cível)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935.2G**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1479036084**

RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. 1. Renegociado e parcelado o débito junto à instituição de ensino, não mais se justifica o indeferimento da matrícula sob o fundamento e inadimplência. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, REOMS 2004.41.00.002269-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.97 de 07/08/2006)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR - PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO - PRESENTES - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO - ACADÊMICO FREQUENTANDO NORMALMENTE O CURSO - RECONHECIMENTO TÁCITO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJMS - 6283 MS 2008.006283-9, Relator: Des. Rêmolto Letteriello, Data de Julgamento: 08/04/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2008)

Transportando essas informações para a análise do pedido de tutela específica, entendo que a prova coligida aos autos é suficiente para demonstrar a procedência dos pedidos do autor, cujo direito a educação está sendo sacrificado, violando-se o artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Contudo, conforme afirmado pela própria autora, o semestre já chegou a ser cursado, razão pela qual a demanda perde o objeto quanto a este pedido.

DANOS MORAIS

A responsabilidade civil da instituição de ensino demandada é objetiva, ou seja, independe de culpa do agente que comete o ato ilícito indenizável, bastando para tanto o dano e o nexo causal, o que encontra-se de todo presente no caso dos autos. De qualquer forma, a culpa pela negligência restou plenamente reconhecida.

Quanto aos danos morais postulados, mister destacar que somente se estará diante de dano extrapatrimonial, quando o ilícito, seja ele aquiliano ou negocial, violar a esfera dos direitos da personalidade da vítima, como seu nome, sua honra, sua integridade psicofísica ou, ainda, quando houver a utilização indevida da imagem da vítima.

No caso dos autos é indiscutível o aborrecimento, o desgaste, o estresse experimentado pelo autor com a situação vivenciada, que se constitui, certamente, em lesão de ordem extrapatrimonial indenizável.

A Constituição Federal prevê como direito fundamental a reparação dos danos perpetrados conta a honra subjetiva do cidadão.



Tem-se por honra do ser humano aquilo que é externado à sociedade como boa fama, idoneidade moral e social.

Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva, in Curso e Direito Constitucional Positivo, 10ª edição, Editora Malheiros:

"A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A constituição empresta muita importância à moral, como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial".

Na lição de Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Já para Carlos Alberto Bittar, "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Pois bem, tenho que restou devidamente caracterizado o dever de indenizar. Em decorrência da negligência da ré, a parte autora foi prejudicada quanto ao semestre letivo, uma vez que, conforme dito na réplica, "não teve oportunidade de estudar juntamente com os colegas de turma, o que facilitaria o entendimento devido aos debates, além de ter que estudar toda a grade curricular em tempo exíguo em razão de lhe ter sido disponibilizado acesso as disciplinas apenas no final do semestre, concluído o período já em agosto de 2017".

Tenho que realmente a parte ré agiu com erro, devendo responder por todas as situações disto decorrentes. Essa situação descrita, sem sombra de dúvida, demonstra a falta de comedimento e prudência com que atuou, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou de dano.

Sobre a caracterização do dano moral, oportuna a transcrição da lição do doutrinador Yussef Said Cahali^[4]:

"(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de



constrangimento moral." (grifou-se)

Outrossim, atualmente não se cogita mais da necessidade de se provar o prejuízo para a caracterização do abalo moral, bastando a consciência de que determinado procedimento ofende a moralidade e a tranquilidade psíquica do indivíduo para que reste configurado o dano. O principal objetivo da fixação do valor indenizatório por danos morais é desestimular a reiteração dessas práticas.

No caso dos autos, como dito, a parte autora, mesmo após buscar o PROCON e o Poder Judiciário, foi prejudicada severamente no que tange à sua frequência no semestre, tendo sido permitido que cursasse apenas no final, gerando, fora a grande angústia, grande perda de tempo útil, excedendo o simples descumprimento contratual.

Sobre a caracterização dos danos morais em razão da perda de tempo útil pelo Consumidor, cito o julgado da Turma Recursal do Tocantins:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS REALIZADAS FORA DO PLANO CONTRATADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA 1. Relata o autor que foi cobrado em seu plano de telefonia "oi conta total light" por serviços não contratados, como serviços de terceiro e internet móvel. Aduz que não possui smartphone, tampouco existe cobertura para internet 3G na cidade de Talismã-TO, onde reside. As cobranças indevidas totalizam R\$ 40,88, o que restringiu seu orçamento e mesmo após ter procurado a requerida por diversas vezes para cancelar os serviços, esta se manteve inerte. A ré apresentou defesa genérica e sequer contestou os quatro protocolos de atendimento referidos pelo autor. A sentença foi provida em parte onde o juiz singular determinou o cancelamento da cobrança, a repetição do indébito em dobro pelo valor de R\$ 81,76 e fixou danos morais no importe de R\$ 5.000,00. 2. É ilegítima a conduta do fornecedor do produto que cobra por serviços fora do plano contratado. 3. O mero desacerto contratual, por si só não é apto a gerar dano moral indenizável, uma vez que não agride a dignidade humana. Por outro lado, sendo evidentes os percalços sofridos pelo recorrido, com as diversas tentativas de solução sem êxito, como apontam os diversos protocolos de atendimento esta Turma vem adotando a teoria da indenização pelo tempo perdido, ou seja, a ocorrência de sucessivo e contumaz mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, porquanto o cliente fique sem alternativa, em face das condutas abusivas do fornecedor do produto/serviço. 4. Quantum que se mantém inalterado por não ser desarrazoado nem desproporcional, fazendo cumprir com a dupla finalidade da indenização. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (RI 0009315-06.2015.827.0000, Rel. Juiz GILSON COELHO VALADARES, 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 27/04/2016).

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935.2G**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1479036084**

efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.

A indenização pelo dano moral deve ser fixada considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. O que se está a indenizar é apenas o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio causou ao autor. Disso não deve importar vantagem exagerada ou o seu enriquecimento imotivado.

No vertente caso, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequada à finalidade telada com correção monetária, a contar da data da sentença, e juros de mora, na ordem de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDREIA MATOS RODRIGUES em desfavor de UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR, para o fim de DECLARAR ilegal o impedimento de matrícula/frequência relativa ao semestre letivo 2017/1, bem como CONDENAR a demandada no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação de danos morais.

O valor deverá ser acrescidos de correção monetária a partir deste arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

Em consequência, EXTINGO o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Colinas do Tocantins/TO, data e hora no evento do sistema e-Proc.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Auxiliando na 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO

[1] in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Rev. dos Tribunais, 6ª Ed. - 2002 - pág. 696

[2] in O ônus da prova no direito processual civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

[3] in Código do Consumidor e Processo Civil - Aspectos polêmicos. Revista dos Tribunais n.671, setembro de 1991, p.33

[4] In Dano Moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935.2G**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1479036084**